



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000095/96-19
Recurso nº. : 15.349
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : FAUSTO JORGE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.544

IRPF - Comprovada postergação no reconhecimento da receita da atividade rural, correta a exigência do imposto sobre a diferença apurada. Tendo o próprio contribuinte declarado no corpo da nota fiscal haver recebido o valor nela descrito, descabe a alegação de que tenha ocorrido em data futura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSTO JORGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000095/96-19
Acórdão nº : 102-43.544
Recurso nº : 15.349
Recorrente : FAUSTO JORGE

RELATÓRIO

FAUSTO JORGE, portador do CPF 063.277.299-91, inconformado com a decisão monocrática que julgou procedente em parte o lançamento constante do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1992 e 1993 no valor equivalente a 80.169,675 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de:

Omissão de rendimentos da atividade rural, em virtude da consideração de receitas em datas futuras em relação à emissão das notas fiscais. O contribuinte fora intimado a comprovar os recebimentos das receitas nas datas por ele consideradas não logrando fazê-lo.

Valores tributáveis:

Exercício de 1992 ano base de 1991 Cr\$ 3.420.000,20
Exercício de 1993 ano base de 1991 Cr\$ 1.759.365.472,68

Enquadramento legal: Arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90. Art. 14 e §§ da Lei nº 8.383/91.

Ganho de capital na alienação de uma aeronave usada marca BEECHCRAFT série TE 259 prefixo PT CJN em 25.08.91 e de uma caminhonete marca Ford F1000 em 22.06.92.

Dentro do prazo legal o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 123/129, onde concorda com a exigência do imposto sobre o ganho de capital e discorda da cobrança do imposto sobre os rendimentos da atividade rural, argumentando o seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13830.000095/96-19
Acórdão nº : 102-43.544

Que a exigência fiscal está fundada em presunções , suposições, subjetivismo, inaceitável em direito tributário e que inexistente qualquer elemento fático a comprovar a tese fiscal.

O julgador monocrático manteve em parte a autuação modificando-a apenas em relação à multa de ofício, reduzida de 100% para 75% nos termos da orientação contida no ADN CST 01/97, ementando sua decisão da seguinte forma:

“VENDA DE GADO. NEGÓCIO A TERMO. COMPROVAÇÃO - Para fins de apuração do resultado, a receita correspondente à Nota Fiscal do Produtor é convertida em UFIR pelo valor desta no mês do efetivo recebimento. A falta de comprovação idônea de que se trata de negócio a termo, legitima considera-lo à vista.”

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou o recurso de folhas 145 a 153, que será lido na íntegra em sessão, argumentando em síntese que o lançamento se baseou em presunção, que as autoridades estão a lhe exigir prova negativa, reafirmando que as vendas realmente foram realizadas à prazo, como comprova a escrituração do comprador.

Informado através da intimação de folha 142 que o recurso somente teria seguimento após o depósito de no mínimo 30% da exigência, impetrou mandado de segurança nº 98.1001573-9 junto à 2ª Vara Federal de Marília- SP, tendo obtido seu deferimento conforme documentos de folhas 175/176.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13830.000095/96-19

Acórdão nº : 102-43.544

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega em suma que a exigência fiscal se baseou em presunção ou mera suposição pessoal do agente fiscal, o que não é autorizado em lei.

Quanto a esse fato não assiste razão ao contribuinte, pois nas notas fiscais de páginas 61,63,65 e 67, no quadro 93 há a seguinte expressão: "**Declaro que recebi a importância acima especificada**", isto sob o quadro 89 destinado à assinatura do produtor. Ora a nota fiscal é o documento apropriado para comprovar as receitas da atividade rural e se nele o contribuinte declara que recebeu a importância especificada é porque ocorreu na data da emissão. Afirmar de forma contrária seria admitir como falsa a declaração do contribuinte.

O contribuinte também quer dar a entender estarem as autoridades a exigir-lhe prova negativa, o que não aconteceu, deveria sim provar que embora tivesse declarado o recebimento no ato da nota fiscal este somente teria ocorrido em data futura, porém para tal apresente apenas recibos sem assinatura. Quem na realidade está utilizando presunção é o contribuinte pelo simples fato de afirmar um recebimento em data futura, que não provou. À vista dos valores de pauta correntes nas datas em que o contribuinte afirma ter recebido o valor, seria outra presunção pela discrepância com a realidade.

O contribuinte alega que o prazo concedido para o recebimento dos valores constantes das notas fiscais seria para compensar despesas com a utilização de pastagens, até então não cobradas pelo senhor Jairo Antônio Zambom. Não uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13830.000095/96-19

Acórdão nº : 102-43.544

prova sequer que o gado tenha sido alienado pelo senhor Jairo ao contribuinte em 1986, sendo portanto inócua a declaração de folha 121 em relação a ocupação de pastagens.

Ao contrário do que alega o nobre recursante pela análise da impugnação de folhas 154/164, percebe-se que o acréscimo patrimonial a descoberto ocorrera exatamente em virtude da fiscalização considerar os desembolsos feitos pelo senhor Jairo no mês da emissão das notas fiscais objeto da presente lide e o referido cidadão não ter comprovado recursos suficientes para bancar os pagamentos o que demonstra omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto pelo simples fato de que ninguém paga sem possuir os recursos, quando não se demonstra a utilização de numerários emprestados.

Os lançamentos em livros fiscais devem ser corroborados com documentação interna ou externa à empresa, o lançamento desprovido de documento não tem validade jurídica, logo a simples apresentação do livro não prova que os pagamentos tenham ocorrido nas datas de sua escrituração.

Não é o fiscal por presunção ou por vontade própria que considerou os recebimentos nos meses da emissão das respectivas notas fiscais, mas o próprio contribuinte que declarou ter recebido os valores nelas constantes conforme já nos manifestamos no início deste voto.

Não seria só a nota promissória rural que provaria o recebimento futuro se o valor nela consignado fosse o mesmo das notas fiscais, pois ninguém em sua consciência vende um bem em épocas de inflação, para recebimento futuro pelo preço corrente na data da transação.

Realmente o contribuinte fez prova da venda do gado, isso não é objeto da lide, porém a data em que houve o pagamento das notas fiscais, consideradas para efeito de tributação em sua declaração em data futura embora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000095/96-19


Acórdão nº. : 102-43.544

nelas declare o recebimento na data de suas emissões, com tal artifício deixou de corrigir os valores desde o mês do recebimento decorrendo daí a omissão de rendimento sobre a qual ora se exige o tributo.

Quanto á alegação de ser temerário o julgamento dissociado do processo fiscal movido contra o senho Jairo Antônio Zambom, uma vez demonstrado o equívoco cometido pelo recursante pois os dois autos embora possam ter origem no mesmo negócio, têm a mesma linha ou seja consideram o pagamento e o recebimento nos mesmos meses, não criando portanto nenhum problema quer de ordem legal ou mesmo jurídica.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES